



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.021903/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.440 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Órgão Público
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO NÃO CONHECIDO

A existência de acordo judicial, homologado pelo STJ, entre a União, INSS e Estado de Minas Gerais, com força de lei entre as partes, superveniente ao lançamento e abrangendo todos os fatos geradores nele contidos, acarreta o não conhecimento do recurso pela perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela perda de objeto, em vista de acordo judicial.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Wilson Antonio de Souza Correa, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 17/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 12/01/2009, refere-se às contribuições relativas à parte da empresa e seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por não se tratarem de servidores de cargos de provimento efetivo, nas competências de 01/2003 a 12/2006 e apuradas com base nas folhas de pagamento da Secretaria de Estado de Educação.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 175/181, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o notificado apresentou recurso tempestivo, alegando em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2003 a 12/2003;
- b) a nulidade do lançamento pela ilegalidade na exigência de ratificação ou retificação do documento eletrônico não certificado pela ICP Brasil e por sua incompetência para retificação;
- c) que a Secretaria de Educação não é signatária do CD Room, supostamente fornecido pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- d) que o Estado tem competência para instituir tributo a seus servidores e reger a disciplina previdência de seus servidores;
- e) que a Lei n.º 10254, de 20/07/1990, instituiu o regime jurídico único;
- f) que na época do débito existia RPPS para os servidores não efetivos;
- g) que a RFB é incompetente para cobrar contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais;
- h) que se devida a contribuição, poderia ser compensada nos moldes da Lei n.º 9796/1999, levando a improcedência do lançamento;
- i) que a vinculação dos servidores ocupantes de cargos em comissão, temporários ou de emprego público ao RGPS somente poderia se dar por lei e não pelo Decreto n.º 3048/99.

Requer a reforma da decisão para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito.

Os autos vieram a julgamento e conforme trazido a conhecimento deste Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sustentação oral ocorrida durante a sessão de julgamento, a recorrente teria procedido a acordo judicial em ação movida contra a Fazenda Nacional, onde reconheceu a filiação dos segurados não efetivos ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, em obediência ao disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, onde a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, os autos baixaram em diligência para que fossem juntados documentos que comprovassem a natureza da demanda judicial.

Informação Fiscal de fls.218, diz que, com efeito, houve um instrumento prático de transação celebrado em 08/07/2010, entre a União, o INSS e o Estado de Minas Gerais, homologado pelo STJ em 20/08/2010 (Recurso Especial N.1135162 – MG 2009/0159629-5) e com força de lei entre as partes e que todos os fatos geradores do presente lançamento foram contemplados pelo referido acordo judicial. Ressalta a superveniência do acordo ao lançamento e junta cópia do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Compulsando os autos e o teor da informação fiscal de fls.218, é de se ver que o recurso interposto tempestivamente pela recorrente perdeu o objeto frente ao acordo judicial existente.

Pelo exposto,

Voto por não conhecer do recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora